



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 600 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/08/2004

PROCESSO Nº 1/00313/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315523

RECORRENTE: DUNAS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO – Omitir declarações quanto a descrição dos produtos. Decisão ABSOLUTÓRIA por maioria de votos. Não ocorrência do fato tipificado na inicial. Analisando a documentação verifica-se a ocorrência de mercadoria excedente que caracteriza mercadorias sem documento fiscal, porém, não foi esta a acusação que deu causa ao lançamento do auto de infração.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA, através da Nota Fiscal Nº. 1896, emitidas por ARMARINHOS SÃO BERNARDO, a qual foi considerada inidônea por omitir informações necessárias para a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto declarações inexatas.

Base de cálculo da autuação R\$ 13.628,50 (treze mil, seiscentos e vinte oito reais e cinquenta centavos).

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 09 dos autos.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, e após apreciada as razões pelo julgador singular, decidiu pela Procedência da autuação.

O contribuinte cientificado da decisão singular, ingressa com recurso voluntário (fls. 51 a 58), alegando basicamente o seguinte:

- Ausência do termo de retenção para esclarecimento dos fatos.
- O documento preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia.
- Não houve falta de recolhimento do imposto.
- Que a descrição dos produtos contido no documento fiscal estaria correto.
- Por fim pede a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

As argumentações apontadas pelo impugnante na peça recursal foram analisadas pelo consultor tributário que sugere a Parcial Procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls40), porém, em sessão, modifica oralmente o seu entendimento, sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, por inocorrência do fato típico descrito na inicial.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por omitirem informações necessárias para a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto, declarações inexatas.

Analisando os documentos anexos aos autos verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias (fls.05), guarda perfeita compatibilidade com a os produtos discriminados no documento fiscal Nº.1896, porém, com relação às quantidades apresentadas, a mercadoria "Agenda Telefônica", não se encontra com as quantidades compatíveis com o citado documento, porém, não foi esta a infração apontada pelo agente no fisco na inicial.

O que ficou devidamente comprovado no presente processo, foi um excesso de mercadoria transportada, que caracteriza mercadoria sem documento fiscal, diferentemente da infração imputada pelo fisco na inicial.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo de inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

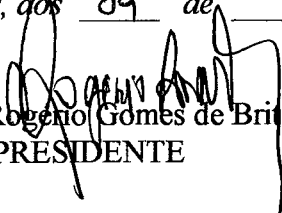
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DUNAS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que votou pela Parcial Procedência e da conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que votou pela Procedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, dos 09 de 11 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

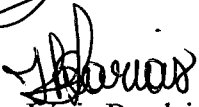
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR